



**T**ENDO-ME pedido a Camara Municipal de Lisboa a necessaria authorisação para vender os prazos de que é directa senhora, situados nesta Cidade e seu Termo, a fim de empregar o producto em Inscriptões da Junta do Credito Publico, cujo rendimento ou juro fique obrigado aos encargos, que pesam actualmente sobre os mesmos prazos; e Attendendo Eu a que por este meio, como a Camara expõe, se torna mais facil de que é a arrecadação dos rendimentos municipaes, fugindo-se á despeza de um Recebedor effectivo, e evitando frequentes litigios com os emphyteutas por quantias, muitas vezes tão insignificantes, que não equivalem aos gastos do processo; Considerando por outra parte que a subrogação das Inscriptões que se comprarem com o producto dos mencionados prazos, deixa salvo o direito dos respectivos crédores: por estes motivos, e em vista da informação da competente Authoridade Administrativa, e da resposta do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, com a qual Sou Servida Conformer-Me: Hei por bem, e Me Praz Conceder á Camara Municipal de Lisboa a necessaria authorisação, para proceder á venda dos fóros dos diversos prazos, de que é directa senhora, situados nesta mesma Cidade e seu Termo; a qual venda será feita em hasta publica com todas as solemnidades legais, pelo maior preço offerecido, superior ao da avaliação a que préviamente se deve proceder; não sendo admittida a lançar pessoa alguma pertencente á Camara Municipal, por si, ou por interposta pessoa; e empregando-se o producto da venda, á medida que esta se fôr realizando, na compra das Inscriptões da Junta do Credito Publico, que ficam subrogadas aos sobreditos fóros, para garantia e seguro pagamento dos crédores respectivos.

O Conde de Thomar, Par do Reino, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, em seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e cinco. = RAINHA. =  
*Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 8 de Novembro N.º 264.*



**T**OMANDO em consideração as Consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica ácerca das medidas regulamentares para a boa execução do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno, na parte relativa ao exercicio das funcções a cargo do mesmo Conselho: Hei por bem Decretar o seguinte

## REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO PUBLICA.

### TITULO I.

#### *Organização geral.*

#### CAPITULO I.

#### *Composição, e Divisão.*

Artigo 1.º **O** Conselho Superior de Instrucção Publica, estabelecido em Coimbra pelo Decreto de 20 de Setembro de 1844, e Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, compõe-se:

- 1.º De um Presidente.
- 2.º De um Vice-Presidente.
- 3.º De oito Vogaes Ordinarios.
- 4.º De Vogaes Extraordinarios sem numero fixo.

§ 1.º Junto do Conselho Superior de Instrução Publica haverá um Secretario Geral, e os Empregados Subalternos, mencionados no Titulo 5.º deste Regulamento.

§ 2.º Haverá tambem um Thesoureiro, que será o da Universidade, encarregado da receita e despeza do Conselho.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Publica divide-se em Conselho Geral, e Conselho Ordinario; e o Conselho Ordinario subdivide-se em Secções.

## CAPITULO II.

### *Presidente e Vice-Presidente.*

Art. 3.º É Presidente nato do Conselho Superior de Instrução Publica o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

Art. 4.º Ao Presidente compete:

1.º Assistir ás conferencias do Conselho Geral, e do Conselho Ordinario.

2.º Propôr os negocios á discussão, e regular os trabalhos, e o methodo das deliberações das conferencias, fazendo proceder á votação, e annunciando o seu resultado.

3.º Mantêr a ordem e decencia nas conferencias, por todos os meios adoptados nas discussões dos Tribunaes.

4.º Receber, distribuir, e assignar a correspondencia, as decisões, e ordens do Conselho, nos termos dos Artigos 46.º e 47.º

5.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos, e ordens do Governo, e as do Conselho, sobre todos os objectos relativos á administração litteraria.

6.º Fiscalizar o processo das folhas dos vencimentos e mais despezas do Conselho, e todos os actos da sua contabilidade.

7.º Dar posse e juramento, em conferencia ordinaria, aos Vogaes e Secretario Geral do Conselho.

8.º Proceder á convocação extraordinaria do Conselho Ordinario, quando lhe parecer necessario; e á convocação do Conselho Geral nos casos previstos pelos Artigos 21.º e 26.º

9.º Recitar o discurso da abertura das conferencias do Conselho Geral.

Art. 5.º Para a decisão dos negocios, o Presidente tem voto deliberativo, o qual será de qualidade nos casos de empate.

§ unico. Na falta ou impedimento do Presidente servirá o Vice-Presidente com a gratificação annual de 300,000 réis, nos termos do Artigo 163.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e Artigo 72.º deste Regulamento; Lei e Decreto de 23 e 30 d'Abril de 1845.

Art. 6.º É Vice-Presidente nato do Conselho o Reitor da Universidade de Coimbra, ou quem suas vezes fizer.

§ unico. No impedimento do Vice-Presidente servem os Directores, e depois delles, os Relatores das Secções pela ordem da sua graduação.

## CAPITULO III.

### *Vogaes Ordinarios.*

Art. 7.º Os Vogaes Ordinarios do Conselho Superior de Instrução Publica são tirados:

1.º D'entre os Lentes effectivos, ou jubilados das Escólas scientificas, ou litterarias.

2.º D'entre os sabios mais notaveis por sua illustração e moralidade.

§ 1.º Vagando um logar de Vogal Ordinario, se o Rei consultar o Conselho Superior de Instrução Publica, este fará subir ao Governo uma proposta graduada de tres individuos escolhidos nas classes mencionadas neste Artigo, acompanhando as informações necessarias para d'entre elles escolher o mais benemerito.

§ 2.º Na falta, ou impedimento de algum Vogal Ordinario, o Governo, sendo prevenido pela presidencia do Conselho, designará a pessoa, que o deva substituir.

Art. 8.º Incumbe aos Vogaes Ordinarios:

1.º Concorrer a todas as conferencias e trabalhos do Conselho, e das suas respectivas Secções.

2.º Fazer as propostas, indicações, e requerimentos, que convier, para a boa administração e inspecção litteraria, e para o prompto exercicio das funcções a cargo do Conselho.

3.º Exigir os esclarecimentos, e informações necessarias para o desempenho de seus deveres.

Art. 9.º Os Vogaes Ordinarios têm voto deliberativo; — vencem a gratificação annual de 200\$000 réis, nos termos do Artigo 163.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e Artigo 72.º deste Regulamento; e gozam das prerogativas, que por leis fõrem concedidas.

Art. 10.º Os Vogaes Ordinarios, como agentes da inspecção geral dos estudos, são sujeitos á responsabilidade imposta pelos Artigos 180.º e 181.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

#### CAPITULO IV.

##### *Vogaes Extraordinarios.*

Art. 11.º São Vogaes Extraordinarios natos do Conselho Superior de Instrucção Publica:

1.º Os Substitutos Extraordinarios da Universidade.

2.º Os Doutores aspirantes a Oppositores, e os Oppositores aspirantes ás Cadeiras da Universidade.

§ unico. Uns e outros serão inscriptos no Livro especial dos Vogaes Extraordinarios, pelo modo estabelecido no Artigo 35.º

Art. 12.º Aos Vogaes Extraordinarios incumbe:

1.º Concorrer ás conferencias do Conselho Geral, e ás conferencias extraordinarias de Secção todas as vezes que ellas tiverem logar; assistindo ás conferencias do Conselho Ordinario, e ás conferencias ordinarias de Secção, quando, para isso, fõrem convocados.

2.º Exercer, em negocios contenciosos e de jurisdicção, as funcções de Ministerio Publico perante o Conselho Ordinario.

3.º Redigir consultas, regulamentos, e relatorios, e responder por escripto, sobre os negocios, que lhes fõrem commettidos.

4.º Organizar compendios e livros elementares para uso das Escólas, ou fazer juizo critico sobre o merecimento destes escriptos.

5.º Tomar parte na redacção dos jornaes litterarios e nos trabalhos de inspecção e compilação, mencionados nos Artigos 29.º, 32.º e 41.º

Art. 13.º Nas conferencias ordinarias de Secção, os Vogaes Extraordinarios podem servir de Relatores e Secretarios, no impedimento dos Vogaes Ordinarios; assistindo, nestes casos, ás conferencias do Conselho Ordinario.

§ unico. Nas conferencias extraordinarias de Secção servirá de Secretario um dos Vogaes Extraordinarios, nomeado pela respectiva Secção. (Artigos 53.º e 54.º)

Art. 14.º Os Vogaes Extraordinarios têm voto consultivo nas discussões.

Quando a resolução fôr contraria ao seu voto, podem motivá-lo, e requerer que seja lançado na acta.

§ unico. Os Vogaes Extraordinarios assentam-se abaixo dos Vogaes Ordinarios, pela ordem da sua graduacção e antiguidade.

Art. 15.º Os trabalhos mencionados nos Artigos antecedentes, que dependem da presença dos Vogaes em Coimbra, serão exigidos sómente dos que residirem dentro do Concelho de Coimbra.

§ 1.º Só tem obrigação de residencia em Coimbra:

1.º Os Vogaes da classe dos Substitutos Extraordinarios.

2.º Os Vogaes da classe dos Oppositores, providos nos logares mencionados no Artigo 123.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

3.º Os Vogaes da classe dos Doutores e Oppositores, nomeados annualmente para o serviço extraordinario da Universidade, nos termos dos Artigos 125.º e 126.º do mesmo Decreto.

§ 2.º Os trabalhos que não dependerem de residencia dos Vogaes em Coimbra, serão indistinctamente encarregados a todos elles, quer estejam presentes, quer ausentes.

Art. 16.º Os Vogaes Extraordinarios, por esta qualidade, não vencem gratificação alguma especial, mas logram outras vantagens.

§ 1.º Todos os Vogaes, que fizerem serviço junto do Conselho Superior de Instrucção Publica, adquirem as habilitações indispensaveis, e titulos de preferencia para o provimento dos logares da Universidade. (Artigo 123.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

§ 2.º Os Vogaes, da classe de Substitutos extraordinarios, percebem o vencimento de 300,000 réis. (Artigo 99.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.)

§ 3.º Os Vogaes da classe dos Doutores ou Oppositores, que fôrem obrigados ao serviço annual universatario, em Coimbra, vencem, além das propinás estabelecidas por lei, uma gratificação, pelo tempo que servirem, na razão de 350,000 réis. (Decreto do 1.º de Setembro de 1836, e Artigo 125.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

§ 4.º Os Vogaes, da classe de Oppositores, podem ser nomeados:

1.º Para Demonstradores e Ajudantes de clinica geral, com o vencimento de 300,000 réis. (Artigos 105.º e 123.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

2.º Para Ajudantes do Observatorio astronomico, com o vencimento de 240,000 réis. (Artigo 123.º do citado Decreto, e Carta Regia de 4 de Dezembro de 1779.)

3.º Para Demonstradores de Filosofia com o vencimento de 240,000 réis. (Artigo 114.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

4.º Para Ajudantes de clinica dos Hospitaes com o vencimento de 200,000 réis. (Artigo 105.º do citado Decreto.)

Art. 17.º Os Vogaes Extraordinarios, que deixarem de fazer os trabalhos deste encargo, se fôrem da classe dos Doutores, não serão promovidos á classe dos Oppositores; e, se fôrem Oppositores, não serão propostos para os logares da Universidade.

§ unico. Um regulamento especial estabelecerá as regras deste ramo de administração.

## CAPITULO V.

### *Secretario Geral e Empregados Subalternos.*

Art. 18.º Para a nomeação de Secretario Geral, requer-se, pelo menos, a habilitação de formatura pela Universidade de Coimbra, ou o curso completo de alguma das Escólas de Instrucção Superior do Reino.

§ unico. As attribuições e encargos do Secretario Geral, e os seus vencimentos, são os que se acham estabelecidos no Capitulo unico, Titulo 5.º deste Regulamento.

Art. 19.º Para a nomeação de Officiaes Ordinarios, requer-se pelo menos o curso dos Lycêos.

§ 1.º Os Officiaes têm accesso ao logar de Official Maior, e este ao de Secretario Geral, se, ás qualidades de reconhecida aptidão litteraria e moral, reunir as habilitações exigidas pelo Artigo antecedente.

§ 2.º As obrigações e vencimentos dos Officiaes, e mais Empregados, estão marcados no citado Titulo 5.º deste Regulamento.

## TITULO II.

*Conselho Geral.*

## CAPITULO UNICO.

*Composição, e attribuições.*

Art. 20.º O Conselho Geral compõe-se do Presidente, e de todos os Vogaes Ordinarios e Extraordinarios.

Art. 21.º O Conselho Geral tem duas conferencias ordinarias por anno, sendo uma em Outubro e outra em Abril, nos dias designados pelo Presidente, em conferencia do Conselho Ordinario.

§ 1.º Além das conferencias ordinarias, haverá extraordinariamente as que o Conselho Ordinario, por dous terços dos seus Vogaes, assentar que são necessarias.

§ 2.º Tanto as conferencias ordinarias como as extraordinarias são convocadas pelo Presidente nos termos do Artigo 4.º deste Regulamento.

Art. 22.º O Conselho Geral, nas suas conferencias, occupa-se exclusivamente das materias litterarias de interesse geral.

A ordem dos trabalhos é a seguinte :

1.º O discurso de abertura, recitado pelo Presidente.

2.º A leitura dos Relatorios das Secções, approvados em conferencia do Conselho Ordinario, sobre o estado moral e litterario da nossa instrucção, comparado com o das Nações mais cultas.

3.º A leitura das memorias, ou requerimentos tendentes a promover os melhoramentos dos estudos, ou a declarar os verdadeiros obstaculos contra o seu progresso, e a propôr as providencias mais proprias para se obterem os beneficios de uma educação nacional e moral conforme ás necessidades do seculo.

Art. 23.º Quando os trabalhos se não acabarem n'uma conferencia, poderá haver, nos dias immediatos, as que fõrem necessarias para a sua conclusão.

Art. 24.º As actas das conferencias são escriptas em livro privativo pelo Secretario Geral, sendo assignadas por todos os Vogaes presentes, e remettidas por Consulta especial ao Governo.

## TITULO III.

*Conselho Ordinario.*

## CAPITULO I.

*Composição, e conferencias.*

Art. 25.º O Conselho Ordinario compõe-se do Presidente, ou de quem suas vezes fizer, e de todos os Vogaes Ordinarios.

Art. 26.º As conferencias do Conselho, são ordinarias, ou extraordinarias.

§ 1.º As conferencias ordinarias têm logar nos dias de Terça, e Sexta feira de cada semana, ou nos immediatos, quando aquelles fõrem impedidos.

§ 2.º As conferencias extraordinarias têm logar nos termos do Artigo 4.º deste Regulamento, todas as vezes que fõr necessario.

§ 3.º As conferencias principiarão á hora marcada pelo Conselho, conforme as estações; e cada uma dellas não durará mais de tres horas, excepto quando o Conselho a quizer prorogar.

## CAPITULO II.

*Atribuições.*

## DIVISÃO PRIMEIRA.

*Direcção Geral.*

Art. 27.º O Conselho é encarregado da direcção geral da educação e instrucção publica, e, com este objecto, incumbem-lhe:

1.º Discutir e deliberar sobre todos os meios de propagar os estudos, e promover o seu progresso e aperfeiçoamento.

2.º Propôr ao Governo os regulamentos geraes para a execução das Leis, e para a boa administração e regimento economico e disciplinar das diversas Escólas e Estabelecimentos de educação e instrucção.

3.º Transmittir as leis, regulamentos, e ordens superiores aos seus Delegados, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua mais util e facil execução.

4.º Dar providencias efficazes, para, nas Escólas publicas e particulares, se estabelecer a uniformidade de doutrina, e methodo em todos os ramos de ensino.

5.º Publicar, na conformidade do Artigo 3.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, os programmas convenientes para o concurso aos premios, estabelecidos a favor de quem apresentar compendios adaptados ao ensino primario.

6.º Promover a composição e introdução de livros e obras elementares, e compendios de instrucção; approvando os que fôrem accommodados aos usos das Escólas, e propondo a sua impressão e publicação, nos casos previstos pelo Artigo 167.º do citado Decreto, e mais Legislação análoga.

Art. 28.º Incumbe tambem ao Conselho:

1.º Propôr ao Governo as medidas necessarias, para, na conformidade dos Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 44.º, 51.º, § 2.º, 54.º, 56.º, 88.º e 168.º do mesmo Decreto, se provêr á conveniente creação, distribuição, e collocação das Escólas, e Estabelecimentos de instrucção, nos logares e edificios nacionaes, mais apropriados aos interesses da sua administração.

2.º Promover associações de beneficencia:

Para a fundação de salas d'asylo da infancia desvalida.

Para o estabelecimento de alguns cursos de leitura a bem das classes laboriosas, que, durante os seus trabalhos, não podem concorrer ás Escólas.

Para a prestação de socorros aos alumnos, que, por sua pobreza, deixam de frequentar as Aulas publicas.

Art. 29.º O Conselho é encarregado de fazer o plano para a redacção e manutenção dos jornaes litterarios, que, nos termos do Artigo 169.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, devem ser impressos na Typographia da Universidade de Coimbra, e na Imprensa Nacional de Lisboa.

§ 1.º Pela Livraria da Universidade serão fornecidas, provisoriamente, para esta empreza as obras periodicas, que, na conformidade do Liv. 1.º, Tit. 6.º, Cap. 2.º dos Estatutos de 1772, são mandadas vir annualmente para aquella Bibliotheca.

§ 2.º No trabalho dos jornaes podem ser empregados os Vogaes Extraordinarios do Conselho, para lhes não faltar meio algum de mostrarem as suas luzes e saber. (Artigo 12.º, N.º 5.)

§ 3.º Pagas as despesas de impressão, o producto dos jornaes litterarios, que se publicarem, será distribuido pelos seus collaboradores.

## DIVISÃO SEGUNDA.

*Provimto de Empregos.*

Art. 30.º O Conselho, pelo que toca ao provimento dos logares de instrucção publica, tem a seu cargo:

1.º Fazer os programmas para os exames de opposição ás Cadeiras e logares, que hão de provêr-se por concurso ordinario fóra da Universidade.

2.º Commetter, d'accórdio com as Secções, aos Aspirantes do Magisterio Universitario, os trabalhos, mencionados no Cap. 4.º, Tit. 1.º deste Regulamento, para terem logar os exercicios de opposição ás Cadeiras, que hão de provêr-se a favor dos que, em longos periodos de tempo, derem maior numero de próvas de merecimento distincto. (Artigo 55.º, N.º 5.)

3.º Provêr, por tempo de tres annos, os logares de Professor do 1.º gráo de instrucção primaria.

4.º Consultar ao Governo, pelo Ministerio do Reino, a nomeação vitalicia de quaesquer outros Professores, por meio de proposta graduada de todos os concorrentes, acompanhada das informações e processos de habilitação, exigidos pelos regulamentos especiaes.

5.º Formar o processo administrativo sobre as jubilações e aposentações dos Empregados de instrucção publica, concedidas por lei, enviando ao Governo as Consultas, que convier, acompanhadas dos mesmos processos, que lhes servirem de fundamento.

#### DIVISÃO TERCEIRA.

##### *Inspeccão.*

Art. 31.º O Conselho é encarregado do governo e inspeccão de toda a administração das Escólas e Estabelecimentos de instrucção; e, nesta relação, compete-lhe:

1.º Dar impulso efficaz ao cumprimento da legislação e medidas regulamentares por intervenção dos seus Delegados, a quem compete a inspeccão especial e immediata das Escólas e Estabelecimentos litterarios.

2.º Vigiár constantemente, para que, na observancia das disposições legislativas e regulamentares senão introduzam alguns abusos ou relaxações, reprimindo com promptidão e justa severidade os que effectivamente se chegarem a introduzir.

Art. 32.º Compete tambem ao Conselho:

1.º Superintender todos os Delegados, mencionados no Artigo 160.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, vigiando no exercicio e cumprimento das attribuições e deveres, que, pelo Artigo 161.º do citado Decreto e Legislação correspondente, lhes estão encarregados.

2.º Haver informações frequentes e miudas ácerca do procedimento dos Agentes da inspeccão dos estudos, Professores, e mais Empregados dos Estabelecimentos litterarios e scientificos, para, conforme a direito, se fazer a justa applicação das penas disciplinares contra os que incorrerem na responsabilidade, prevista pelos Artigos 80.º e 81.º do mesmo Decreto, ou por outras quaesquer disposições legislativas em vigor.

3.º Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações, e conflictos, excitados entre os corpos collectivos, ou entre os individuos, mencionados em o numero antecedente.

4.º Deliberar definitivamente sobre as suspeições contra os Vogaes do Conselho.

5.º Nomear Visitadores Extraordinarios, nos termos do Artigo 162.º do mesmo Decreto, para fazerem visitas de inspeccão ás Escólas e Estabelecimentos litterarios.

§ 1.º Fóra de Coimbra podem ser encarregados destas visitas de inspeccão os Vogaes Extraordinarios nas terras de sua residencia. (Artigo 12.º, N.º 5.)

§ 2.º Os Vogaes Ordinarios nunca sahirão de Coimbra para fazerem aquelle serviço senão em casos mui graves, e de indispensavel necessidade, precedendo licença do Governo.

Art. 33.º O Conselho é encarregado de fiscalizar as folhas dos vencimentos e despezas com o pessoal do magisterio, e com o material das Escólas e Estabelecimentos de educação e instrucção; e de formar annualmente o orçamento geral daquelle serviço.

§ unico. Um regulamento especial proverá á direcção e economia deste encargo.

## DIVISÃO QUARTA.

*Estatística.*

Art. 34.º O Conselho é encarregado da formação da estatística litteraria, destinada a dar conhecimento exacto do estado material e moral da instrução e educação publica.

§ 1.º Os trabalhos estatísticos são transcriptos em livros para isso adaptados com relação aos diversos ramos da administração litteraria, e á divisão do territorio, em que estão situados os Estabelecimentos de instrução.

§ 2.º Nestes livros de registo permanente faz-se o assentamento de todas as Escólas de ensino, de todos os Estabelecimentos litterarios, scientificos, ou artisticos, e de todas as casas de educação, comprehendendo as indicações, e dados necessarios para a historia completa de cada um delles, desde a-sua fundação em diante.

§ 3.º Nos mesmos livros, em seguida á noticia historica de cada um dos Estabelecimentos, mencionados no paragrapho antecedente, mas com intervallo bastante para a continuação dos primeiros esclarecimentos, faz-se tambem o assentamento do pessoal, que lhes fôr relativo, com as devidas observações sobre a aptidão, zêlo, e comportamento moral e civil dos Professores, e de todos os outros Empregados de instrução.

Art. 35.º Haverá um livro especial para o assentamento dos Vogaes Extraordinarios do Conselho, no qual, depois de se mencionar o nome de cada um delles, e a faculdade a que pertence, se registará successivamente:

1.º O tempo da admissão de cada um dos Vogaes ás suas diversas classes.

2.º Os trabalhos litterarios, que, na conformidade dos Artigos 30.º, N.º 2, e 55.º N.º 5, lhes fõrem distribuidos pelo Conselho.

3.º O juizo do Conselho sobre os serviços, que os Vogaes effectuarem, e sobre o modo de se haverem no cumprimento dos seus deveres moraes e academicos.

§ unico. A organização e assentamentos deste livro, devidamente numerado e rubricado, serão encarregados a um dos Vogaes Ordinarios de maior exactidão e conceito, que o Conselho designar; e o livro se guardará na Vice-Presidencia.

Art. 36.º O complexo de todos os elementos estatísticos, successivamente colligidos e aperfeiçoados, deve servir de base aos seguintes resultados geraes:

1.º O numero das Escólas primarias para ambos os sexos, comparado com o numero dos Conselhos municipaes, e Freguezias annexas.

2.º O numero das Escólas dos outros ramos de ensino, e Estabelecimentos litterarios, comparado com as necessidades do Paiz.

3.º O numero dos alumnos de ambos os sexos, que frequentam as Aulas publicas e particulares, comparado com o numero e movimento da povoação local e geral.

4.º O adiantamento ou atrazamento dos estudos, e o progresso ou decadencia das letras, sciencias, e bellas artes, tudo comparado com o estado actual da instrução nos Paizes mais cultos, e com as causas daquelle movimento.

5.º A despeza geral de cada um dos ramos e Estabelecimentos de instrução.

6.º O estado de execução das leis e regulamentos, e os seus respectivos resultados.

7.º Os defeitos de organização e administração, ou legislação litteraria e disciplinar, ou economica, e as providencias de repressão ou reforma, necessarias para os melhoramentos devidos.

Art. 37.º O Conselho Superior de Instrução Publica, ao passo que entende na formação da estatística geral, provê á organização da estatística parcial, em todos os Estabelecimentos da sua dependencia; colligindo os esclarecimentos, fornecidos por seus Delegados.

§ 1.º A organização da estatística parcial é regulada por meio de programmas e mappas uniformes a respeito dos estabelecimentos semelhantes, ou de natureza

análoga; fazendo-se as modificações, que fôrem requeridas pela diversidade de circumstancias.

§ 2.º Em todos os Estabelecimentos haverá livros para a estatística permanente, e mappas avulsos para a remessa periodica de esclarecimentos ás repartições competentes.

§ 3.º Todos os mezes devem os Delegados do Conselho Superior de Instrucção Publica participar-lhe o movimento da administração e inspecção litteraria; propondo as medidas urgentes, que fôrem reclamadas pelas circumstancias occorrentes.

§ 4.º Todos os annos devem os mesmos Delegados remetter ao Conselho dous relatorios, um em Março, outro em Setembro, sobre o estado e necessidades geraes da instrucção, comprehendendo os esclarecimentos e mappas estatísticos acima indicados.

Um duplicado do segundo relatorio será enviado ao Ministerio do Reino, até ao fim do mez de Setembro.

Art. 38.º A Secretaria do Conselho, á vista dos esclarecimentos estatísticos, mencionados nos dous Artigos antecedentes, coordena, de seis em seis mezes, um relatorio do estado de toda a instrucção, e o apresentará, com a antecipação conveniente, a cada uma das Secções do Conselho, acompanhado dos mappas correspondentes.

Art. 39.º As Secções do Conselho, fundadas no relatorio da Secretaria, organizarão o seu respectivo relatorio, para ser lido nas conferencias do Conselho Geral, depois de approved pelo Conselho Ordinario. (Artigo 54.º)

Art. 40.º O Conselho Ordinario, apoiado nos relatorios parciaes das Secções, e no resultado das conferencias do Conselho Geral, fórma o relatorio geral, o qual, depois de discutido e approved, é remettido ao Governo até ao fim do mez de Novembro de cada anno, acompanhando as propostas de lei, e providencias, que dependerem do concurso do Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 41.º Para complemento da estatística geral e parcial, e para servir de base a toda a administração litteraria, é o Conselho Superior de Instrucção Publica encarregado de fazer a compilação geral e parcial da legislação e regulamentos porque se rege aquelle ramo de serviço publico, e cada um dos seus respectivos Estabelecimentos.

§ 1.º Cada uma das Secções do Conselho tomará especialmente á sua conta o fazer a collecção das providencias relativas aos negocios da sua competencia; coordenando simultaneamente os respectivos indices por ordem chronologica e alphabetica.

§ 2.º Para maior facilidade e brevidade destes trabalhos, pôde o Conselho commetter parte delles aos Vogaes Extraordinarios, ou seja singularmente, ou por commissões. (Artigo 12.º, N.º 3.)

### CAPITULO III.

#### *Ordem do serviço, e deliberações do Conselho.*

Art. 42.º O serviço de cada uma das conferencias do Conselho começa sempre pela leitura, approvação, e assignatura da acta da conferencia antecedente.

§ 1.º Depois da acta seguem-se os trabalhos ordinarios pela ordem seguinte:

1.º A leitura e distribuição de toda a correspondencia e mais expediente ordinario.

2.º A discussão e deliberação dos negocios, designados para a conferencia do dia.

3.º As propostas offerecidas de novo.

§ 2.º Havendo negocios extraordinarios, ou que, pela sua gravidade e urgencia, requirem prompta decisão, o Conselho, na ordem do serviço, lhes dará a preferencia, que merecerem.

Art. 43.º São Relatores natos do Conselho, para a sustentação do parecer sobre os negocios commettidos ao exame das Secções, os Vogaes, que tiverem servido de Relatores nas mesmas Secções. (Artigo 53.º)

§ unico. Os negocios, que, pela sua clareza ou grande urgencia, fõrem discutidos sem prévio exame das Secções, serão relatados pelos Vogaes, que o Conselho designar.

Art. 44.º O processo correrá por todos os Vogaes, que o quizerem examinar; e será, em seguida, submettido á discussão e deliberação do Conselho.

§ 1.º Nenhum dos Vogaes poderá reter o processo mais de vinte e quatro horas, excepto se depender de longo exame, para o qual o Conselho concederá o tempo indispensavel; e, quando os Vogaes entregarem o processo, devem nota-lo com o seu = visto = datado, e assignado.

§ 2.º Aberta a discussão, não é permittido a nenhum Vogal fallar sem pedir a palavra ao Presidente, o qual a não concederá por mais de tres vezes, sobre o mesmo objecto, excepto quando o Vogal fôr auctor da proposta, ou relator do negocio em discussão, ou quando quizer modificar ou revogar o seu voto.

Em qualquer destes casos o Vogal poderá fallar até quatro vezes.

§ 3.º Se algum dos Vogaes, para maior illustração do negocio, requerer adiamento, o Presidente o proporá á deliberação do Conselho.

Art. 45.º Para ter logar a deliberação do Conselho, cumpre que estejam presentes quatro Vogaes, pelo menos.

§ 1.º As deliberações do Conselho são tomadas por pluralidade absoluta de votos dos Vogaes presentes.

§ 2.º A votação é nominal, excepto quando algum dos Vogaes requerer, que ella seja por scrutinio secreto, no caso de proposta ou nomeação dos Professores, ou no de suspensão, demissão, ou outros objectos pessoaes.

§ 3.º Os Vogaes Ordinarios são obrigados a votar em todos os negocios a cuja discussão assistem.

Exceptuam-se os objectos, em que os Vogaes tiverem interesse pessoal, directo ou indirecto, ou em que fõrem dados por suspeitos, se a suspeição fôr declarada procedente pelo Conselho, ou confessada pelos Vogaes recusados.

§ 4.º Quando algum dos Vogaes ficar vencido nas deliberações, poderá fazer escrever na acta os motivos do seu voto, o qual subirá ao conhecimento do Governo, conjunctamente com a Consulta sobre o negocio, que deu logar á discrepância.

Art. 46.º As deliberações do Conselho são lançadas na acta, que deve ser lavrada em livro especial, e assignada pelo Presidente e Secretario Geral do Conselho.

Os negocios, comprehendidos nas deliberações do Conselho, serão expedidos na conformidade das regras seguintes:

§ 1.º Os despachos de expediente são rubricados pelo Presidente, e por um dos Vogaes presentes.

§ 2.º As ordens, instrucções, e decisões definitivas, devem ser redigidas em fórma de Portaria ou Provisão, e assignadas pelo Presidente, e pelo Director ou Relator da Secção do Conselho, a que o negocio disser respeito. (Artigo 4.º)

§ 3.º A correspondencia sobre o expediente preparatorio, e communicações officiaes, expede-se por officios da Presidencia aos Governadores Civis, e aos Chefes das Academias e Estabelecimentos scientificos, ou quaesquer Empregados, ou Repartições de igual ou superior cathegoria; podendo expedir-se, por officios do Secretario Geral, de ordem do Conselho, a correspondencia dirigida a quaesquer outros estabelecimentos ou individuos. (Artigo 59.º)

Art. 47.º As Consultas, propostas, e correspondencia, dirigidas ao Governo, em resultado das deliberações do Conselho, devem ser feitas pelo modo seguinte:

§ 1.º As Consultas hão de conter a exposiçãõ circumstanciada no negocio, o theor das informações e respostas fiscaes, havendo-as, as razões legaes de decidir, e o parecer para a decisão.

I. A minuta para as Consultas será feita pelas Secções, ou pelos Vogaes Extraordinarios, ou pela Secretaria do Conselho, segundo o exigir a importancia e natureza do negocio.

II. As Consultas, depois de approvadas pelo Conselho, são assignadas pelo Presidente e Vogaes, que votarem sobre a materia consultada.

Se algum delles não estiver presente ao acto da assignatura, cumpre fazer-se menção do seu nome.

§ 3.º As propostas para o provimento dos logares hão de ser graduadas de todos os concurrentes, acompanhando os processos de exame e habilitações na conformidade dos regulamentos especiaes.

§ 3.º A correspondencia, dirigida ao Governo sobre objectos de menor importancia, póde ser feita por officios assignados pela Presidencia do Conselho.

Art. 48.º Antes de fechada a conferencia, o Presidente designa os objectos que se hão de tractar na sessão seguinte.

## TITULO IV.

### *Conselho ordinario por Secções.*

#### CAPITULO UNICO.

### *Composição, e attribuições.*

Art. 49.º O Conselho Ordinario subdivide-se em tres Secções.

1.ª Secção de Instrucção Primaria.

2.ª Secção de Instrucção Secundaria.

3.ª Secção de Instrucção Superior.

Art. 50.º Cada uma das Secções, mencionadas no Artigo antecedente, compõe-se de tres membros; a saber: — um Director, — um Relator — e um Secretario.

§ 1.º Os membros das Secções são eleitos todos os triennios pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, d'entre os seus Vogaes Ordinarios; podendo no entretanto transferi-los de umas para outras Secções.

§ 2.º É Director nato da Secção de Instrucção Superior o Vice-Presidente do Conselho Superior.

Os outros Directores, os Relatores e Secretarios, são escolhidos pelos membros de cada uma das respectivas Secções entre si.

§ 3.º Junto de cada Secção haverá o numero de Vogaes extraordinarios, que annualmente fõrem designados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica para fazerem os trabalhos da sua competencia.

Art. 51.º Nas Secções haverá duas conferencias por semana nos dias, que, pelas mesmas Secções, fõrem designados no principio de cada mez.

§ unico. Estas conferencias são ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 52.º Aos Directores pertence:

1.º Dirigir e tomar parte nos trabalhos das conferencias, propondo os negocios, e procurando manter a ordem nos debates, e a regularidade no serviço.

2.º Encaminhar as discussões, fazendo notar os seus resultados.

3.º Convocar os Vogaes Extraordinarios para as conferencias das Secções, e dar-lhes conhecimento dos trabalhos, que, fóra dellas, lhes fõrem encarregados.

§ unico. Os Directores, nas seus impedimentos, são substituidos pelos Relatores, e, na falta destes, pelos Secretarios.

Art. 53.º Aos Relatores pertence:

1.º Dar por escripto o seu parecer sobre os negocios commettidos ao exame das respectivas Secções.

2.º Sustentar o seu parecer nos debates das Secções, e do Conselho Ordinario. (Artigo 43.º)

3.º Dar as explicações necessarias para esclarecimento das discussões.

§ unico. Os Relatores, nos seus impedimentos, são substituidos pelos Secretarios, e, na falta destes, pelos Vogaes Extraordinarios. (Artigo 43.º)

Art. 54.º Aos Secretarios pertence:

1.º Escrever as actas das conferencias, os pareceres e as minutas das Consultas, ou Diplomas, encarregados ás Secções.

2.º Notar, no livro das actas, os serviços ou faltas litterarias dos Vogaes Extraordinarios, que fõrem adjuntos.

3.º Fazer, na conformidade do Artigo 39.º deste Regulamento, o relatorio do estado da instrucção a cargo das respectivas Secções.

§ unico. Os Secretarios, nos seus impedimentos, e nas conferencias de Secção, são substituidos por Vogaes Extraordinarios. (Artigo 13.º § unico.)

Art. 55.º A cada uma das Secções pertence :

1.º Preparar os negocios e fazer os trabalhos, que lhe fõrem distribuidos pelo Conselho.

2.º Exigir da Secretaria do Conselho todos os documentos, informações e processos, ou quaesquer outros trabalhos alli existentes, que fõrem necessarios para a completa instrucção dos negocios.

3.º Reclamar ao Conselho a expedição das ordens necessarias, para, dos respectivos Delegados, se haverem os esclarecimentos, que faltarem na Secretaria, e se removerem as difficuldades, oppostas ao expediente dos negocios.

4.º Propôr ao Conselho as providencias convenientes sobre quaesquer objectos, comprehendidos no circulo das attribuições do Conselho.

5.º Encarregar, na Conformidade do Artigo 30.º N.º 2, aos Vogaes Extraordinarios os trabalhos convenientes ; dando ao Conselho conta mensal dos serviços ou faltas litterarias, que tiverem tido lugar.

Art. 56.º Nas conferencias ordinarias de Secção, em que se tractar de expediente administrativo, tomam parte na discussão os Vogaes Extraordinarios, que fõrem para isso convocados.

Art. 57.º Nas conferencias extraordinarias de Secção, em que se deve exclusivamente tractar de objectos litterarios, convocam-se todos os Vogaes Extraordinarios, para tomarem parte nas discussões, — para darem conta dos trabalhos, que lhes tiverem sido encarregados, — e para offerecerem os que o seu zelo lhes houver suggerido.

§ unico. Não haverá annualmente menos de quatro conferencias extraordinarias em cada Secção, nos mezes que fõrem designados pelo Conselho.

Além destas conferencias, poderão as Secções fazer as mais que julgarem necessarias.

## TITULO V.

### *Secretaria.*

#### CAPITULO UNICO.

#### *Composição, attribuições e vencimentos.*

Art. 58.º A Secretaria do Conselho Superior de Instrucção Publica é composta dos seguintes Empregados :

1.º Um Secretario Geral.

2.º Um Official Maior.

3.º Quatro Officiaes Ordinarios.

4.º Um Porteiro.

5.º Um Continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos negocios o pedir, poderão ser chamados Amanuenses, que fõrem necessarios para o serviço.

Art. 59.º Ao Secretario incumbem :

1.º Assistir a todas as conferencias do Conselho, lèr a correspondencia, e todos os outros papeis de expediente, e dar os esclarecimentos e informações, que lhe fõrem exigidas.

2.º Redigir as actas das conferencias do Conselho, lavrar os despachos, e escrever os termos e assentos, de que o Conselho mandar tomar nota.

3.º Apresentar, em devida fórma, as Consultas, Provisões, Portarias e mais Diplomas, que fõrem da assignatura do Conselho, ou da Presidencia.

4.º Assignar o expediente preparatorio, que não fôr da privativa competencia do Conselho, ou da Presidencia. (Artigo 46.º § 3.º)

5.º Reger a Secretaria, dirigir e inspecionar os trabalhos della, e superintender todos os seus Empregados, propondo ao Conselho as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que nelle se possam introduzir.

6.º Formar, sob a direcção e inspecção do Conselho, a estatistica geral, e fazer os relatorios, ordenados pelo Artigo 38.º

7.º Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas da Repartição, e dirigir os trabalhos de contabilidade e orçamento, que o Conselho houver de mandar fazer na Secretaria.

8.º Cumprir pontualmente as ordens do Conselho, e as da Presidencia; satisfazendo com a mesma exactidão as requisições dos Directores das Secções.

9.º Cuidar na conservação e boa clarificação do Archivo e Livraria, fazer o cathalogo dos livros, e inventario dos documentos destas Repartições sob a inspecção do Conselho, e responder por toda a mobilia e utensilos do Conselho.

Art. 60.º O Secretario é responsavel, perante o Conselho, pelo cumprimento dos seus deveres, e regularidade dos trabalhos da Secretaria, e pela policia e boa ordem em todo o Estabelecimento.

Art. 61.º O Secretario, em Conselho, não tem voto, mas pôde expôr as duvidas, que se lhe offerecerem sobre o expediente, e propôr as medidas, que fõrem a bem do exercicio das suas attribuições.

§ 1.º Quando o Secretario fôr Oppositor e Vogal extraordinario do Conselho, terá voto consultivo nos objectos, em que o Conselho o quizer ouvir.

§ 2.º O Secretario, nos seus impedimentos, é substituido pelo Official Maior, e na sua falta pelos Officiaes, que costumam fazer as vezes deste empregado.

Art. 62.º As obrigações dos Empregados subalternos, e a economia do serviço da Secretaria, são reguladas por um regulamento especial.

Art. 63.º A Secretaria estará aberta todos os dias, no verão, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde; e, no inverno, desde as dez horas da manhã, até ás quatro da tarde.

§ 1.º Nenhum Empregado poderá retirar-se da Secretaria durante este tempo de serviço sem permissão do Secretario, e nem ainda depois da hora de saída, sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

§ 2.º Cessam os trabalhos da Secretaria nos dias Santos de guarda, e nos de grande gala, designados nos dous Decretos de 9 de Novembro de 1844, publicados no Diario do Governo, N.º 268.

Se nos dias feriados houver negocios urgentes, os Empregados farão o serviço, que fôr indispensavel.

Art. 64.º O quadro da Secretaria do Conselho, e os vencimentos dos seus Empregados, serão definitivamente fixados em virtude do Artigo 163.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, quando a experiencia tiver cabalmente mostrado as necessidades do serviço daquella Repartição.

§ unico. Neste intervallo os Empregados, percebem os vencimentos, que tinham os da Secretaria do extincto Conselho Geral Director; a saber:

Secretario Geral.....	400\$000
Official Maior.....	240\$000
Officiaes Ordinarios.....	200\$000
Porteiro.....	150\$000
Continuo.....	200\$000

(Artigo 163.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, Lei de 23 de Abril de 1845, Decreto de 30 de Abril do mesmo anno.)

## TITULO VI.

*Disposições geraes.*

## CAPITULO I.

*Edifício do Conselho.*

Art. 65.º O edificio do extincto Collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da Universidade de Coimbra, é destinado para a collocação do Conselho Superior de Instrucção Publica, e de todas as Repartições annexas.

§ unico. Neste edificio se farão as obras necessarias para o serviço do Conselho, e das suas respectivas Secções, e para o da Secretaria, Archivo, e Bibliotheca; devendo haver a mobilia usual e scientifica, que fôr indispensavel aos trabalhos do Estabelecimento. (Artigo 168.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.)

## CAPITULO II.

*Bibliotheca do Conselho.*

Art. 66.º No Conselho Superior de Instrucção Publica haverá uma Bibliotheca especial, composta de livros proprios para a cultura e aperfeiçoamento da Instrucção, educação, e ensino publico nos seus diversos ramos, e para o util exercicio das attribuições do Conselho.

Art. 67.º Para a organização da Bibliotheca, são destinados os seguintes elementos:

1.º Os volumes, escolhidos entre as obras das livrarias, que pertenceram aos extinctos Conventos do Districto de Coimbra, e que foram ultimamente mandados annexar á Livraria da Universidade.

2.º Um exemplar de todas as obras, impressas na Typographia da Universidade, que alli existirem, ou vierem a existir.

3.º A collecção completa dos livros elementares para uso das nossas Escólas, havidos de Bibliothecas, ou Typographias do Paiz.

4.º A collecção dos melhores compendios, que, nos Paizes estrangeiros, são authorizados para o serviço da instrucção; comprehendendo especialmente os que são destinados ao ensino nas Escólas primarias elementares e superiores, e nas Escólas normaes primarias, e os que pertencem á pedagogia.

5.º As melhores obras, e jornaes litterarios e scientificos dos Paizes estrangeiros.

§ unico. Uma verba será incluída no Orçamento annual, e submittida á approvação das Côrtes para a aquisição dos mencionados livros, e de quaesquer outros, que o Conselho julgar mais uteis ao fim da sua missão.

Art. 68.º A Bibliotheca do Conselho será franqueada não só a todos os seus Vogaes e Empregados, senão ainda a todos os Lentes e Professores do ensino publico.

Art. 69.º Na Bibliotheca do Conselho serão collocados os retratos dos Professores mais célebres por suas producções litterarias, ou scientificas, e de quaesquer outros individuos, que, por seus escriptos, ou por doações e legados, fizerem serviços importantes á instrucção intellectual e moral.

Estas honras serão concedidas pelo Governo, sobre Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica.

## CAPITULO III.

*Nomeação, juramento, e gratificações dos Funcionarios do Conselho.*

Art. 70.º Os Vogaes Ordinarios do Conselho, o Secretario Geral, e os outros Empregados da Secretaria, são nomeados por Decreto Real, expedido pelo Ministerio do Reino.

Art. 71.º Antes de entrarem no exercicio de suas funcções, todos os Empregados do Conselho Superior prestam juramento; a saber: os Vogaes do Conselho, e o Secretario Geral, nas mãos do Vice-Presidente; e os Officiaes, e mais Empregados da Secretaria, nas do Secretario Geral.

Art. 72.º As gratificações, concedidas aos Funcionarios do Conselho, são uma retribuição pelo serviço effectivo, alli prestado, que se devem abonar sómente a quem fôr presente ás conferencias do mesmo Conselho, ou fôr encarregado das visitas d'inspecção extraordinaria nos termos do Artigo 32.º, § 2.º

§ unico. Na falta ou impedimento d'algun destes Funcionarios, as pessoas, que servirem no seu lugar, vencem, durante o tempo desse serviço, a gratificação do Funcionario, que faltar, ou estiver impedido.

#### ARTIGO TRANSITORIO.

Art. 73.º Em quanto se não concluirem as obras no edificio do Conselho, o serviço deste Estabelecimento terá logar nos locaes seguintes.

§ 1.º As conferencias do Conselho podem fazer-se na casa das sessões do extinto Conselho Geral Director, ou na sala onde ora se fazem, segundo o exigir a conveniencia do serviço, regulada pelo prudente arbitrio da Presidencia.

§ 2.º As conferencias das Secções terão logar nos quartos do andar superior do Lycêo Nacional; podendo fazer-se as da Secção de Instrucção Superior nas casas de residencia do seu respectivo Director.

§ 3.º A Secretaria do Conselho continua a ter a sua collocação interina nas casas do andar inferior do Lycêo.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Belém, em dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e cinco. = RAINHA. = *Conde de Thomar.*

*No Diario do Governo de 20 de Novembro N.º 274.*



SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA, em Consulta do Tribunal do Thezouro Publico, de 7 de Julho proximo passado, a necessidade de providencias que fixassem as regras de fiscalizaçào, que, sem offender os direitos de particulares, promovessem os interesses da Fazenda Nacional, na arrecadação de diversos Bens, Capitães, Direitos e Acções, pertencentes á mesma Fazenda, que, achando-se vagos, andam fóra da sua legal administração e posse, procedendo-se, a semelhante respeito, em harmonia com o que dispõe o Código Administrativo, e mais Leis em vigor, na parte relativa áquelles dos ditos Bens, Dividas, e mais objectos, cuja arrecadação se verificasse por meio das declarações, que alguns individuos, especialmente authorisados pelas Portarias do Ministerio da Fazenda de 17 de Fevereiro, e 11 de Março de 1844, tivessem feito, ou houvessem de fazer, mediante o premio da quinta parte, deduzida do que, por semelhante fórma, fizessem effectivamente entrar nos Cofres publicos, e nas mesmas especies em que se recebesse, como já se achava estabelecido, pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837, para aquellas pessoas que declarassem quaesquer quantias, de dinheiros, joias, e aliaias pertencentes aos extinctos Conventos, subtrahidas á Fazenda. E Conformando-Se, a Mesma Augusta Senhora, como parecer interposto na referida Consulta, para a qual precederam as convenientes informações, e respondeu o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda: Houve por bem, por Sua Real Resolução, participada em Portaria da referida Secretaria d'Estado, de 12 de Setembro proximo passado, approvar as providencias propostas, Determinando, outrosim, que ellas fossem extensivas a quaesquer outras pessoas, que fizessem iguaes declarações; e para sua execução Ordena pelo Tribunal do Thezouro Publico, que a semelhante respeito se observe o seguinte: